

**Estado, direitos do homem, constituição republicana e a
construção de uma ‘federação de povos livres’:
À Paz Perpétua de I. Kant**

RAQUEL KRITSCH*

Resumo: O objetivo deste artigo é introduzir ao leitor o pensamento político de Immanuel Kant, provavelmente o mais influente e longo dos pensadores políticos do iluminismo europeu. Apesar dos textos filosóficos serem comumente apontados como seu maior legado, a contribuição oferecida em *À paz perpétua* marca de maneira indelével a inserção do autor nas reflexões da ciência política contemporânea, e em particular o campo dos estudos cosmopolitas. Sua defesa de uma ‘federação’ de Estados republicanos regidos por um direito público universal inspiraria seguidas gerações de gestores públicos e estadistas bem como de pensadores políticos de distintos matizes. Para elucidar os termos desta obra, serão apresentados, primeiro, os seis artigos preliminares, destinados a eliminar as causas da guerra entre os Estados. Em seguida, serão tratados os três artigos definitivos, os quais constituiriam as garantias para uma paz duradoura. Tal percurso permite jogar luz sobre as relevantes noções de república, direitos do homem, federalismo, Estado constitucional e política mobilizadas por Kant neste texto. Por fim, aponta-se alguns desdobramentos contemporâneos de tais formulações kantianas.

Palavras-chave: Kant; teoria política; história do pensamento político; teoria do Estado.



* **RAQUEL KRITSCH** é Professora de Ciência Política junto ao Departamento e ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina. Este trabalho vincula-se ao projeto de pesquisa intitulado “Para além da constelação nacional? Disputas em torno da cidadania, do cosmopolitismo e dos direitos humanos na teoria política contemporânea II”, financiado pelo CNPq, apoiado pela UEL e desenvolvido junto ao Grupo “Estudos em Teoria Política” (GETEPOL–CNPq), do qual é coordenadora. Agradeço ao filósofo e cientista político André Luiz da Silva (DCP-USP) a leitura atenta e as preciosas observações que, com certeza, em muito melhoraram minhas formulações iniciais. Não obstante, é exclusivamente minha toda a responsabilidade por eventuais falhas interpretativas e imprecisões que o texto possa apresentar.



I. Prelúdio

Immanuel Kant (1724-1804) figura, depois do abade de Saint Pierre, entre os primeiros pensadores modernos a conceber um mundo organizado em uma “federação de Estados” republicanos regidos por um direito público universal — igualmente válido portanto para todos os membros desta federação que, ele esperava, pudesse um dia reunir todos os povos da Terra. Na prática, algo não muito diferente daquilo que reivindicam certas correntes do cosmopolitismo contemporâneo¹.

Em 1796, pouco depois dos graves episódios e descaminhos da Revolução Francesa, Kant escreve e publica seu opúsculo *À paz perpétua*. Para escrever este texto, o filósofo de Königsberg se inspira em Rousseau, que na juventude

havia produzido alguns comentários sobre a ideia de paz perpétua, a partir da obra do abade de Saint-Pierre, que havia escrito na década de 1720.

O que diferencia esta obra de Kant não é o seu apelo à paz, já presente muito antes em outros pensadores, e sim o seu projeto de tornar essa paz perpétua, por meio de uma obra de “engenharia institucional”, cujo fundamento repousa no princípio federativo. Isto é, de tornar possível um mundo no qual a guerra fosse eliminada de uma vez por todas como solução para as disputas entre os Estados.

Kant achava não apenas viável como ainda lógica a ideia de uma paz perpétua entre os Estados da Terra. As premissas sobre as quais repousam a noção de paz perpétua em Kant, fundamentam-se em basicamente três pontos estruturantes de sua argumentação, como já demonstrou Norberto Bobbio (1984: 119 e seg.):

¹ Trabalhos que sustentam tal perspectiva podem ser encontrados, entre outros, em: Vertovec & R. Cohen, 2002; Brock & Brighouse, 2005; Archibugi, 2003.

1º) na noção de que os Estados ainda viveriam num estado pré-jurídico no que respeita às suas relações externas, sem qualquer normatização superior capaz de ordená-los ou limitá-los. E como os Estados soberanos podem fazer tudo o que considerem bom para si e seu povo, Kant descreve a situação das potências como unidades que se encontram em estado de natureza umas em relação às outras;

2º) na ideia hobbesiana de que este estado de natureza entre potências é um “estado de guerra” e, por isso, um estado injusto, isto é, um estado moralmente condenável;

3º) na noção de que, sendo este estado de guerra injusto, os Estados deveriam *necessariamente* sair dessa condição primitiva pré-jurídica e fundar uma “federação de Estados”, a partir da ideia de um contrato social originário entre os Estados².

Para dar corpo a essa sua idealização, Kant expõe em seu opúsculo, que tem a forma de um tratado de paz, seis artigos preliminares, que serviriam para estabelecer as condições necessárias para a eliminação das razões principais da guerra entre Estados; e três artigos definitivos, que serviriam para estabelecer definitivamente uma paz duradoura³.

² Embora Kant fale numa “federação de Estados”, sua proposta era a criação de uma *confederação* de Estados, comprometida apenas com a proteção mútua de seus membros, sem que houvesse acima de cada um deles um poder superior e regulador (ou um governo federal), como discutiremos adiante.

³ Embora a ordem de exposição pelo autor seja, primeiro, a apresentação dos seis artigos preliminares, seguida dos três definitivos, pode-se depreender das definições oferecidas por Kant que os artigos definitivos têm primazia lógica sobre os preliminares, constituindo muito

II. Das razões que conduzem à guerra e sobre como eliminá-las: os artigos preliminares.

A primeira ideia que Kant sustenta nos artigos preliminares é a de que não se deve considerar válido nenhum tratado de paz selado entre dois ou mais Estados, se esse tratado contiver em suas cláusulas “elementos obscuros” que visem a uma guerra futura. Pois, neste caso, seria “apenas um simples armistício, um adiamento das hostilidades e não a paz, que significa o fim de todas as hostilidades” (Kant, 1990: 120).

Além disso, para que a paz acordada venha a ser duradoura, um tratado de paz não deve conter qualquer tipo de ressarcimento das despesas tidas com a guerra. Pois, caso isso ocorresse, o vencedor estaria sendo juiz em causa própria: além de ganhar a guerra, poderia exigir dos vencidos o que quisesse, sem que estes tivessem como resistir às suas decisões.

Um tratado de paz também não deveria conter nenhuma cláusula que permitisse retirar dos súditos do país conquistado a sua liberdade. Pois a liberdade é um direito *natural* dos indivíduos e dos povos, diz Kant. Não pode, por isso, ser

mais um seu pressuposto, já que a garantia da paz só pode advir da observação das regras legais; a mera inexistência de hostilidades “não é ainda garantia da paz”, apenas armistício: um vizinho só pode proporcionar, de fato, segurança a outro quando aceita operar com base num “estado legal”. Assim, diferentemente do caráter circunstancial dos artigos preliminares, os quais dependem muito mais da *prudencia* (ou da sabedoria política), os artigos definitivos constituem exigências da razão universal e fundamentam-se na moral, sendo assim logicamente prioritários (cf. Kant, 1990: 127).

alienada, vendida nem concedida a outrem. E muito menos a outro Estado.

A primeira cláusula, portanto, já aponta na direção do que seriam as condições para a eliminação da guerra no mundo: em primeiro lugar, o respeito responsável às máximas do direito como fundamento da boa organização política. Isto é, sem o respeito aos códigos e tratados legais, não há como construir de maneira consequente e razoável os ideais da política, entre os quais se destaca o da paz entre os Estados.

O segundo artigo preliminar consiste na defesa da tese de que nenhum Estado independente poderá ser adquirido por outro, seja por herança, troca, compra ou doação. Pois um Estado não é um patrimônio, explica Kant (1990: 121), não é um bem ou uma coisa negociável, como é por exemplo a terra. Um Estado é uma sociedade de homens “sobre a qual ninguém a não ser ele próprio tem de mandar e dispor”. Vender um Estado ou anexá-lo a um outro Estado equivale a eliminar a sua existência como *pessoa moral*.

No terceiro artigo preliminar, Kant propõe que os exércitos permanentes sejam extintos com o tempo. Pois a existência continuada desses exércitos induz os Estados a se armarem e a competirem militarmente umas com as outras, ameaçando a paz. Ele apresenta duas ordens de razões para que os exércitos permanentes sejam abolidos: uma de natureza utilitária e outra de caráter moral.

De ordem utilitária porque manter um exército permanente acarreta uma despesa excessiva, sustenta Kant. Despesa que às vezes pode induzir uma nação à guerra agressiva somente para

se livrar do fardo que é sustentar um exército que não guerreia.

Já a razão de ordem moral apresentada por Kant é a de que o soldado de um exército permanente acaba por se tornar um mero instrumento de fins injustos e termina, com isso, sendo degradado na sua própria dignidade pessoal. Pagar soldados para matar ou para ser morto equivale a usar os homens como meras máquinas e instrumentos a serviço do Estado. Um uso, segundo ele, que não pode se harmonizar bem com o *direito da humanidade em nossa própria pessoa*.

Diferentemente, no combate para a defesa da pátria, está-se defendendo não apenas a pessoa moral que é o Estado como também a si mesmo e aos seus compatriotas e familiares. Por isso, para ele, exércitos têm de existir apenas para defender o Estado de uma agressão externa, mas não para atacar outros Estados.

No quarto artigo preliminar, Kant vai defender que as matérias de política externa não devem ser geradoras de dívidas públicas. Isto é, para ele, emprestar dinheiro (ou permitir um “sistema de crédito”) para financiar a oposição ou a guerra entre as potências deve ser proibido. Pois, além da tendência dos detentores do poder e da natureza humana à violência e à guerra, explica o nosso autor hobbesianamente, tais financiamentos constituem, no momento da guerra, um poder de pressão “que supera os tesouros de todos os outros Estados tomados em conjunto” (Kant, 1990: 122)⁴.

⁴ Um endividamento desse tipo poderia ainda levar à ruína não apenas o Estado endividado em guerra, considera Kant, mas também outros Estados inocentes que mantinham laços

O quinto artigo preliminar constitui um ponto fundamental para a moderna noção de soberania: nenhum Estado deve se imiscuir pela força na constituição e no governo de outro, sustenta Kant. Pois uma tal ingerência seria uma violação do direito de um povo independente (modernamente, uma violação do *direito de autodeterminação dos povos*), além de pôr em perigo a autonomia de todos os demais Estados.

Uma potência estrangeira só pode prestar ajuda a um outro Estado quando o seu povo decidiu o rumo que pretende tomar. Mas nunca *durante* os conflitos internos para a resolução de seus problemas ou *durante* uma guerra civil. Kant chega a admitir o direito de intervenção num outro Estado, mas numa única circunstância: quando um Estado foi dilacerado pela guerra civil. Pois, nesse caso, a situação criada é a situação de anarquia: já não se trata mais de um Estado, e sim da ausência de qualquer forma de Estado, o que equivale ao estado de natureza e de guerra. Um argumento recorrente nos debates recentes acerca da *intervenção humanitária* em áreas destruídas, como Kosovo, Somália, etc.

E, por fim, o sexto artigo preliminar vai sustentar que nenhum Estado em guerra pode permitir que as hostilidades entre eles tornem impossível a confiança mútua na paz futura. Por isso, segundo Kant, o emprego de assassinos,

comerciais com ele, o que seria uma lesão pública destes Estados inocentes.



Kant em gravura de Gottlieb Doebler, 1791

envenenadores, traidores, espíões, etc. deve ser proibido. Tais estratégias são desonrosos, afirma. Mesmo a guerra deve ter limites.

Para ele, é preciso que se mantenha algum grau de confiança nas ações que se espera dos oponentes. Caso contrário, torna-se impossível negociar a

paz. Além disso, tais hostilidades mútuas acabariam tendo como resultado uma guerra de extermínio, que poderia levar ao desaparecimento de ambas as partes, fazendo com que a paz só fosse possível “sobre o grande cemitério do gênero humano” (Kant, 1990: 124). Um estado de paz, portanto, deve ser instaurado pelos homens, os únicos responsáveis por ele. E um vizinho só pode proporcionar segurança a outro, postula Kant, se aceita viver sob um estado legal, isto é, sob um Estado fundado no direito.

III. Das garantias de uma paz duradoura: os artigos definitivos.

Segundo Kant, o projeto de uma paz perpétua tem um postulado que antecede logicamente os artigos preliminares: o de que todos os homens que podem exercer influências recíprocas entre si devem pertencer a um mesmo ordenamento civil. E toda constituição (ou ordenamento jurídico), no que diz respeito às pessoas que estão sob ela, tem de contemplar três aspectos:

- 1) deve considerar o direito político (*Staatsbürgerrecht*) dos

indivíduos em sua relação com o Estado. Isto é, deve contemplar seu direito de cidadania;

2) deve contemplar o direito das gentes ou dos povos (*Völkerrecht*), ou seja, dos Estados nas suas relações recíprocas;

3) e deve ainda conter o direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*), considerando os indivíduos e os demais Estados existentes bem como outros indivíduos que são membros de outros Estados em sua relação exterior de influência recíproca, como cidadãos de um “estado universal de seres humanos” ao qual correspondem “direitos de cidadãos do mundo” (Kant, 1990: 127).

Se os artigos preliminares são *condição* da paz, permitindo que sejam eliminadas as razões que poderiam conduzir à guerra, os artigos definitivos são necessários para garantir que essa paz seja *duradoura*. Em sua proposta, esses artigos definitivos são basicamente três: 1) a constituição civil deve ser republicana em todos os Estados da Terra; 2) o direito das gentes (ou o direito internacional) deve ser fundado numa federação de Estados livres, voluntariamente associados; e 3) o direito cosmopolita deve se limitar às condições da hospitalidade universal.

Dizer que uma constituição deve ser republicana significa afirmar, em primeiro lugar, que esta constituição deve estar fundada nos princípios de liberdade individual dos membros da sociedade. Ou seja, toda constituição republicana deve ter como base e fundamento o indivíduo e suas liberdades e direitos.

Em segundo lugar, uma constituição republicana significa necessariamente conformidade com os princípios da dependência de todos a uma única legislação comum. Ou seja, deve haver apenas uma constituição igualmente válida para todos os membros daquela sociedade.

Em terceiro lugar, uma constituição republicana deve observar a lei da igualdade entre os cidadãos e nesta igualdade fundar toda a legislação jurídica de um povo. Ou seja, não pode admitir qualquer tipo de diferenciação por *status*, como títulos de nobreza, privilégios, etc.

Mas este respeito aos princípios da liberdade individual de que fala Kant não são os mesmos da proposta hobbesiana. Segundo Hobbes, liberdade é a faculdade de fazer tudo o que se deseja, desde que não se cometa uma injustiça contra outrem. A concepção de Kant é diferente: liberdade deve ser entendida como “a faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão enquanto [eu] lhes pude dar o meu consentimento” (Kant, 1990: 128, nota 4).

Aqui, vale uma ressalva: a liberdade é, segundo Kant, o único direito *inato* dos indivíduos, e constitui a base do único “princípio universal de direito” existente. E a liberdade *política*, que é aquela que se pode usufruir na vida sob um Estado, consiste, para ele, na independência em relação a ser constrangido pela escolha de outrem: qualquer ação será correta na vida sob um Estado, sustenta Kant, se ela coexiste com a liberdade de terceiros, em concordância com uma lei universal. A universalidade da ação política, entretanto, está vinculada, em seu

raciocínio, à liberdade *moral*, que tem caráter transcendental.

Kant pressupõe que o uso da faculdade do arbítrio por um ser humano é livre no sentido transcendental. Assim, pelo fato de serem criaturas dotadas das faculdades de raciocínio e arbítrio livre, todos os indivíduos desfrutam de liberdade transcendental. Neste sentido, liberdade de arbítrio constitui um atributo humano universal que funda a possibilidade de obedecer somente às regras às quais se consentiu e tem de ser respeitada e promovida — tarefa que pode ser alcançada por meio do Estado, e de maneira ainda mais perfeita numa república.

O Estado, neste raciocínio, não constitui um constrangimento e sim é um instrumento para assegurar a liberdade dos seres humanos, sustenta Kant seguindo Rousseau⁵: a ação do Estado deve visar justamente a impedir atos que, em si, podem limitar a ação dos indivíduos. Seu papel é “coibir a coação da liberdade” por terceiros. E uma tal coerção estatal é compatível com a máxima liberdade requerida no princípio do direito, explica Kant, porque não reduz a liberdade mas, pelo contrário, provê as condições necessárias para assegurá-la. Deste modo, a ação do Estado permite sustentar a quantidade máxima de liberdade consistente com liberdade idêntica para todos⁶.

⁵ Rousseau sustenta que a passagem para vida civil, sob um Estado, constitui uma “mudança notável” nas condições de vida dos contratantes, correspondendo a um estado de plena racionalidade, em que os impulsos da individualidade são postos sob controle. Para este tema, confere KRITSCH, 2011b, p. 91.

⁶ Para esta discussão, cf. I. Kant. *The Metaphysics of Morals*. Introduction, translation

Esta constituição republicana, fundada na liberdade, é, segundo Kant, a única que pode conduzir à paz perpétua. Pois a constituição de tipo republicana deriva do puro conceito de direito, explica ele. E o direito é o único fundamento viável para uma paz perpétua. A constituição republicana exige, para que se possa construir um estado civil, *um Estado regido por leis e consentido por todos os cidadãos*.

Numa república, diz ele, são os cidadãos que deliberam se haverá ou não guerra. E a decisão deles passará pelos custos de ter de assumir para si os sofrimentos de uma guerra (combater, custear as despesas às custas de seu patrimônio, reconstruir o que foi devastado, etc.). Diferentemente, numa constituição não republicana, na qual o súdito não é cidadão, não opina diretamente nos assuntos do Estado, a decisão de entrar em guerra é muito simples e depende apenas da vontade do chefe de Estado, que não é e não se vê como mais um membro do Estado, e sim como seu proprietário.

A república é assim a condição principal daquela coexistência pacífica na liberdade e daquela coexistência livre na paz, ponto este que constitui o ideal moral do gênero humano. O problema da paz, portanto, só pode ser resolvido pela transformação dos Estados absolutos em Estados constitucionais representativos, com separação de poderes e baseados na soberania popular.

Quanto ao segundo artigo definitivo, o de que o direito das gentes (ou internacional) deve fundar-se numa federação de Estados livres, Kant afirma

and notes by M. Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 56 e seg.

que os vários povos do mundo, enquanto Estados, podem se considerar naquela mesma situação de guerra que Hobbes havia imaginado para os indivíduos particulares (na qual “todos teriam direito a tudo”); desta maneira, sem um “pacto” que estabeleça regras legais de convivência entre os Estados, não pode haver garantia de paz.

Por esta razão, os povos podem e devem exigir uns dos outros que entrem numa aliança parecida com aquela constituição civil que dá origem ao Estado e seus cidadãos. Ou seja, segundo ele, os vários Estados do mundo deveriam formar uma federação (ou liga) de povos. Mas esta federação não deveria ser um Estado de povos, isto é, não deveria haver sobre eles um poder central soberano – o que seria contraditório com a autonomia e soberania de cada Estado particular.

Assim, para que o Estado mais forte não subjugu sempre o mais fraco, isto é, para que possa haver justiça entre povos e Estados tão desiguais, de modo que se possa garantir a paz entre as unidades políticas mundiais, é preciso criar uma relação legal *entre* os povos. Uma *federação da paz* cujo objetivo seria pôr fim a todas as guerras para sempre. Essa federação não deve ter o poder de um Estado, mas deve apenas manter e garantir a paz dos vários Estados nela reunidos. E os Estados reunidos não devem ser obrigados a se submeter às suas leis públicas ou à sua coação.

Ou seja, na linguagem dos jusnaturalistas, esse pacto entre Estados soberanos não deveria ser um *pacto de sujeição* no qual os contratantes se submetem a um poder comum, e sim um *pacto de associação*, que não origina nenhum poder comum acima dos contratantes. Do ponto de vista do

direito, como lembram vários comentadores, trata-se de uma *confederação*. Isto é, de uma simples aliança ou liga de Estados, mas não de um Estado federado, com um governo federal centralizado⁷.

Por fim, o terceiro artigo definitivo — o direito cosmopolita deve se limitar às condições da hospitalidade universal — deve ser compreendido como o direito de um estrangeiro de não ser tratado com hostilidade em razão da sua ida ao território de outro. Pois existiria um *direito de visita* de que todos os seres humanos desfrutariam de se apresentar à sociedade humana.

Esse direito existiria por causa do direito comum de propriedade da superfície da terra — do mesmo modo como hoje se diz que há um direito comum dos homens à água no planeta, à biodiversidade ou ao oxigênio. Pois, originariamente, a terra foi feita para todos os homens em comum. Ninguém teria mais direito do que o outro de estar num certo lugar da terra. Respeitar esse direito permitiria àquelas partes afastadas do mundo estabelecer relações pacíficas entre si, que, com o tempo, irão se tornar relações legais e públicas, podendo deste modo aproximar cada

⁷ Juridicamente, uma confederação, exatamente pela falta de um poder comum acima das partes, é uma arrumação provisória e não assegura um Estado de direito perpétuo. Esse pacto ou acordo deveria formar um “Estado de povos associados” que, por fim, englobaria todos os povos da terra. Este projeto kantiano iria aparecer no século XX em organizações como a Liga das Nações, mas sobretudo a ONU, a UNESCO e outros tantos fóruns supranacionais posteriores de resolução de conflitos na ordem internacional que, embora ainda não englobem todos os povos do mundo, reúnem em torno si a maior parte das sociedades politicamente organizadas do globo.

vez mais o gênero humano de uma formação cosmopolita.

Por tudo isso, a ideia de um direito cosmopolita é, segundo Kant, um complemento necessário de código não escrito num direito público da humanidade em geral e, deste modo, um complemento da paz perpétua. Não poderia ser mais explícita a visão kantiana: seu projeto contempla não apenas a ideia de uma (con)federação de repúblicas igualitárias, nos moldes de certos organismos internacionais do século XX, como ainda vislumbra, a partir do fundamento universal(izável) da razão, uma autonomia humana tal, que se torna possível, em seu raciocínio, pensar um “direito público da humanidade em geral”.

Esta ideia reaparece com força numa outra passagem, na qual Kant distingue o *moralista político* do *político moral*, sustentando que só o segundo é capaz de compreender a lógica própria dos assuntos da política e os princípios que a ligam ao direito. Os princípios puros do direito, apesar de serem abstratos, frutos da razão humana, têm apesar disso realidade objetiva. Uma concepção que Burke rejeita pela raiz⁸.

Os homens, segundo ele, nascem todos livres e iguais. Apesar desses princípios legais — liberdade, igualdade — serem ideias abstratas, tais noções fundam práticas concretas. Isso demonstra, para Kant, que os princípios abstratos do direito podem ser tornados realidade. Isto é, que ideias podem ganhar concretude. A “verdadeira” política, portanto, segundo ele, não pode dar um passo sem render homenagens à moral, base que cria e sustenta o direito.

⁸ Para este ponto, confere KRITSCH, 2011a, p. 68-83.

Os princípios da moral não só podem ser tornados práticas humanas concretas como ainda servem de matéria-prima para a vida política digna. Tão relevante será para ele essa noção de um direito humano criado e mantido pelos homens, que Kant os alçará à condição de *sagrados*. Mais importantes, portanto, e *anteriores* a quaisquer outras esferas de decisão humanas. Uma espécie de “segunda natureza”, fundada na razão e na moral coletiva. Exatamente a fórmula pela qual, hoje, a maior parte dos pensadores contemporâneos enxergam os chamados *direitos humanos universais*.

Nas palavras de Kant: os direitos dos homens devem ser considerados sagrados, “*por maiores que sejam os sacrifícios que ele custa ao poder dominante*”. E adiante: “toda a política deve dobrar seus joelhos ao direito, podendo [...] esperar alcançar, embora lentamente, um estágio em que ela brilhará com firmeza” (Kant, 1990:164 – grifo meu).

Mas Kant não dispensa os fundamentos do direito público. Pelo contrário: afirma, sem titubear, que a condição de possibilidade de um direito das gentes é a existência prévia de um *estado jurídico*. Pois sem um governo baseado nas leis haveria apenas direito privado, e não um direito propriamente público, capaz de garantir a igualdade jurídica dos membros do Estado.

Já no que respeita especificamente à liberdade, insiste Kant, uma federação de Estados — cujo objetivo é evitar a guerra — constitui o único estado jurídico compatível com a liberdade. Por esta razão, a concordância da política com a moral só é possível numa *ampla união federativa*, base jurídica de toda prudência política. Pois só no

direito é possível a reunião dos fins de todos.

“O amor aos homens e o respeito pelo ‘direito’ dos homens são ambos deveres; mas aquele é um dever condicionado; em contrapartida, o segundo é um dever ‘incondicionado’, absolutamente imperativo; [tão imperativo] que quem quiser entregar-se ao suave sentimento da benevolência deve estar certo de não o ter transgredido”. (Kant, 1990: 170)

IV. Alguns desdobramentos modernos

De tudo o que foi dito, pode-se afirmar com alguma segurança que, para Kant, o Estado tem uma função instrumental, tal como postularia Max Weber no século XX. Isto é, ele serve para garantir a realização dos fins perseguidos pelos seres humanos em cada tempo e lugar. Entre as suas funções de maior relevo, está a de garantir a liberdade: para ele, quanto mais um Estado permite e assegura o desenvolvimento da liberdade de seus cidadãos, tanto mais perfeito ele será. O que significa dizer que o Estado não tem um fim próprio, e sim que seu fim “coincide com os fins múltiplos dos indivíduos” (Bobbio, 1984: 133).

Nessa concepção, a tarefa do Estado não é prescrever fins para cada indivíduo, mas sim atuar de maneira que cada um possa alcançar livremente os seus próprios fins, garantindo aos cidadãos uma esfera de liberdade. Dentro desse âmbito, toda pessoa deve poder, de acordo com seus talentos e capacidades, perseguir os objetivos que se propõe, livremente.

A tarefa do Estado liberal, na visão kantiana, é portanto impedir que um

cidadão deixe de alcançar o que ele pensa ser a sua própria felicidade. O Estado existe não para promover o bem-estar geral da população mas para remover os obstáculos que se colocam para que cada um alcance o bem-estar individual por meio de suas próprias capacidades.

E para atingir este fim, o Estado deve apenas vigiar os súditos, impedindo que, nesta busca individual de projetos de vida, os cidadãos cheguem a conflitos insuperáveis. Isto porque, segundo Kant, cada homem enxerga a felicidade em coisas e bens diferentes. A felicidade é algo pessoal e incomunicável. Por esta razão, não poderia haver uma regra geral para a felicidade a ser defendida por um Estado.

Daí se conclui, segundo ele, que o único bem público com o qual o Estado deve estar comprometido é a sua *constituição legal*. Esta deve ser capaz de garantir a liberdade de cada um por meio da lei, permitindo a todos alcançar, no âmbito dessa liberdade legal, a felicidade pessoal. O direito, no entanto, não é concebido aqui como um instrumento para garantir a felicidade geral. O direito é, para ele, o *meio* mais adequado para garantir as *liberdades individuais* de cada cidadão que, assim, agindo livremente, poderá encontrar o que é a felicidade para si mesmo.

Ora, se a função principal do Estado é estar comprometido com a ordem jurídica (ou com as garantias legais), é possível afirmar sem muita relutância que essa concepção kantiana do Estado corresponde ao que hoje denominamos *Estado de direito*. Bobbio, que também sustenta esta opinião, descreve essa ideia em Kant nos seguintes termos:

“[...] ‘estado de direito’ é o Estado que tem como função principal e específica a instituição de um estado jurídico, ou seja, de um Estado no qual [...] cada um possa coexistir com os outros segundo uma lei universal [...]. Parece então fora de qualquer dúvida que o conceito que Kant tem do Estado deve corresponder exatamente a esta segunda aceção do estado de direito, segundo a qual o Estado não tem uma ideologia própria, seja ela religiosa, moral, econômica; mas, através da ordem externa obtida por meio do respeito ao direito, permite, ao grau máximo, a expressão e a atuação dos valores e das ideologias de cada um dos seus membros” (Bobbio, 1984: p.135).

A proposta kantiana de uma paz duradoura entre as potências mundiais, no entanto, vale lembrar, não foi a versão que predominou. Historicamente, prevaleceu a doutrina do equilíbrio das potências, segundo a qual a paz é sempre um Estado provisório, e a guerra não apenas é a todo momento possível, mas também necessária no caso de ruptura desse equilíbrio.

Seria apenas na segunda metade do século XX, com o fortalecimento de organismos internacionais como a ONU, a UNESCO, a OMC, etc. e, mais recentemente, com a consolidação de blocos regionais como a União Europeia, entre outros, que a ideia kantiana de uma “federação de repúblicas” voltaria à ordem do dia⁹.

⁹ Esta ideia acabaria servindo ainda de inspiração a autores normativistas, como Jürgen Habermas, Otfried Höffe ou John Rawls, entre tantos outros neokantianos declarados, que procuram recuperar no debate contemporâneo certos temas e aspectos introduzidos por Kant,

Referências

- ARCHIBUGI, D. (ed.). *Debating cosmopolitanism*. London, Verso, 2003.
- BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília, UnB, 1984.
- BROCK, G.; BRIGHOUSE, H. (eds.). *The political philosophy of cosmopolitanism*. Cambridge, University Press, 2005;
- GOYARD-FABRE, S. *Os princípios filosóficos do direito moderno*. SP: Martins Fontes, 2002.
- GUYER, Paul. (ed.). *The Cambridge Companion to I. Kant*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- KANT, I. *A paz perpétua*. Lisboa, Edições 70, 1990.
- _____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1995.
- _____. *Metafísica dos costumes. Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Parte I. Lisboa: Edições 70, 2004.
- _____. *The Metaphysics of Morals*. Introduction, translation and notes by M. Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.
- _____. *Rumo à paz perpétua. / Zum ewigen Frieden*. Edição bilíngue português / alemão. Trad. Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone Editora, 2010.
- KRITSCH, R. Política, religião, revolução e soberania em 'Reflexões sobre a revolução em França' do conservador E. Burke. *Revista Espaço Acadêmico*. Maringá, UEM, nº 123, 2011, p. 68-83. (<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EsacoAcademico/article/view/14272/7595>).
- _____. Soberania, lei, vontade geral e autoridade legítima segundo 'Do contrato social' de Jean-Jacques Rousseau. *Revista Espaço Acadêmico*. Maringá, UEM, nº 119, 2011, p. 91. (<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EsacoAcademico/article/view/12989>).
- _____. inclusive, no que respeita aos direitos humanos. Para este tema, cf. Lutz-Bachmann & Bohman, 1996.

LEBRUN, Gérard. *Sobre Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1993.

LUTZ-BACHMANN, M. e BOHMAN, J. (Hrsg.). *Frieden durch Recht: Kants Friedensidee und das Problem einer neuen Weltordnung*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1996.

ROHDEN, Valério (org.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1997.

SILVA; A. L. *A Relação entre ética e direito na filosofia de Immanuel Kant*. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Orientador: Prof. Dr. Delamar Volpato Dutra. Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

TERRA, Ricardo. *Kant e o Direito*. São Paulo: Zahar, 2004.

VERTOVEC, S.; COHEN, R. (eds.). *Conceiving cosmopolitanism: theory, context and practice*. Oxford, University Press, 2002;

WALKER, Ralph. *Kant e a lei moral*. SP: EDUNESP, 1999.

Referências Bibliográficas Adicionais (para aprofundamento dos temas tratados):

ARENDT, Hannah. *Lições sobre a Filosofia Política de Kant*. Tradução e ensaio de André Duarte de Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993; BEISER, F.C. *Enlightenment, Revolution and Romanticism: The Genesis of Modern German Political Thought, 1790-1800*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1992; CASSIRER, Ernst. *A Filosofia do Iluminismo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000; CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000; D'ADDIO, Mario. *Storia delle dottrine politiche*. Vol. I e II.

Genova: ECIG, 1993; D'ENTRÈVES, A. P. *La dottrina dello Stato*. Turim: G. Giappichelli Ed., 1967; D'ENTRÈVES, A. P. *Saggi di storia del pensiero politico*. Milano: FrancoAngeli, 1992; FLIKSCHUH, Katrin. *Kant and modern political philosophy*. Cambridge University Press, 2000; GALSTON, W.A. *Kant and the Problem of History*. Chicago: The University of Chicago Press, 1975; GOYARD-FABRE, Simone. *La philosophie du droit de Kant*. Vrin, 1996; GUINSBURG, J. (org.). *A paz perpétua: um projeto para hoje*. São Paulo: Perspectiva, 2004; KANT, I. *Metafísica dos costumes. Princípios metafísicos da doutrina da virtude*. Parte II. Lisboa: Edições 70, 2004; KERSTING, W. *Wohlgeordnete Freiheit: Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993; LASKI, Harold. *O liberalismo europeu*. São Paulo: Mestre Jou, 1973; LOSURDO, Domenico. *Autocensura e compromisso no pensamento político de Kant*. São Paulo: Ideias e Barras, 2015; O'NEILL, O. *Constructions of Reason: Explorations of Kant's Practical Philosophy*. Cambridge: Cambridge University, 1989; PAVÃO, Aguinaldo. *O direito em Kant*. *Revista Dissertatio*, Pelotas 13/14, 2001, p. 115-137; ROSEN, A.D. *Kant's Theory of Justice*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1993; STRAUSS, Leo e CROPSEY, Joseph. *Historia de la filosofía política*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993; WEFFORT, Francisco. (org.). *Os clássicos da política*. Vol. 1. São Paulo: Ática, 2001; WILLIAMS, Howard L. (ed.). *Essays on Kant's political philosophy*. Chicago: University of Chicago Press, 1992; WOLIN, Sheldon. *Politics and Vision. Continuity and Innovation in Western Political Thought*. Boston-Toronto: Little, Brown and Company, 1960; ZINGANO, Marco Antônio. *Razão e história em Kant*. São Paulo: Brasiliense, 1989.